



COMISSÃO DE JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

P A R E C E R

Processo n.º 569/2021 – PROJETO DE LEI Nº 21/2021 de autoria do Executivo Municipal: acrescenta o parágrafo único ao art. 1º da Lei Municipal nº 1.614 de 28 de dezembro de 2020, que fixou o subsídio do Prefeito Municipal, Vice-Prefeito e Secretários do Município de Itaberaba.

Trata-se de Projeto de Lei 21/2021, de autoria do Poder Executivo Municipal, que modifica a Lei Municipal nº 1.614/2020, que fixou o subsídio do prefeito municipal, vice-prefeito e secretários municipais.

Compulsando a proposição sob análise, nota-se que essa cinge-se a incluir dispositivo que possibilita que o agente político (prefeito, vice-prefeito ou secretário municipal) possa renunciar ao seu subsídio no curso do mandato.

Malgrado seja constitucionalmente vedada a redução do subsídio ou vencimento, entremostra-se plenamente possível que o agente público possa renuncia-lo, desde que haja previsão em lei municipal específica, porquanto essa renúncia se constitui um direito potestativo do agente, ou seja, uma escolha sua.

Portanto, a proposição em comento não propõe a redução do subsídio do agente político – o que violaria literal disposição constitucional –, mas apenas autoriza que esse, querendo, possa renuncia-lo por mera liberalidade.

Diante do exposto, entende esta comissão estarem presentes os requisitos relativos à constitucionalidade, cabendo ao Plenário a valoração do seu mérito.

Sala das Comissões, 17 de setembro de 2021.

EVANILTON OLIVEIRA DE SOUZA

Presidente

ADAIAS RODRIGUES DA SILVA

Membro

FREDSON DE OLIVEIRA SILVA

Membro/ Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
Aprovado 1ª VOT. 2ª VOT. U.VOT.
Por: UNAN. / () X () VOTOS
Sala das Comissões, 21/09/2021
Presidente da CM/BA

CAMARAS TRICAP

PARECER JURÍDICO

ASSJUR08LO200921CMI

EMENTA: PROJETO DE LEI QUE ACRESCENTA O PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.614/2020, QUE FIXOU O SUBSÍDIO DO PREFEITO MUNICIPAL, VICE-PREFEITO E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS – POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA DO SUBSÍDIO – PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS – PARECER PELA REGULAR TRAMITAÇÃO.

Trata-se de consulta formulada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores de Itaberaba, acerca do Projeto de Lei 21/2021, de autoria do Poder Executivo, que modifica a Lei Municipal nº 1.614/2020, que fixou o subsídio do prefeito municipal, vice-prefeito e secretários municipais.

Compulsando a proposição sob análise, nota-se que essa cinge-se a incluir dispositivo que possibilita que o agente político (prefeito, vice-prefeito ou secretário municipal) possa renunciar ao seu subsídio no curso do mandato.

Pois bem.

Como é cediço, o art. 37, inciso XV, da Constituição Federal estabelece que os subsídios dos ocupantes de cargos públicos não podem ser reduzidos, salvo nas exceções expressamente admitidas no referido dispositivo constitucional, a exemplo da observância ao teto remuneratório (artigo 37, XI, da CF).

Veja-se:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos **são irredutíveis**, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (g.n)

Malgrado seja constitucionalmente vedada a redução do subsídio ou vencimento, entremostra-se plenamente possível que o agente público possa renunciar-lo, desde que haja previsão em lei municipal específica, porquanto essa renúncia se constitui um direito potestativo do agente, ou seja, uma escolha sua.

A esse respeito, a jurisprudência pátria já se pronunciou:

EMENTA: CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - AGENTE POLÍTICO - RENÚNCIA PARCIAL AO SUBSÍDIO - POSSIBILIDADE (...). A renúncia à parte do subsídio firmada pelo agente político constitui uma escolha pessoal, um direito cujo exercício não depende da vontade de terceiros e pode ser regularmente exercido posto que não envolve a modificação de qualquer relação jurídica. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais ApCv nº 1.0273.11.000476-2/001.

.....


DENÚNCIA. AGENTES POLÍTICOS. SUBSÍDIOS. TERMO DE RENÚNCIA AO REAJUSTE. POSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO. 1. Os agentes políticos municipais detêm a faculdade de livremente renunciarem direitos outorgados pela legislação, uma vez que a renúncia é ato unilateral de um direito potestativo que se extingue pela simples declaração de vontade, independentemente da anuência da Câmara a que pertence. 2. Somente é autorizada a renúncia parcial do subsídio, eis que a qualidade de alimentos dos subsídios restaria vulnerada se os parlamentares abrissem mão de cem por cento da verba, o que é vedado. (TCE-MG - DEN: 1012030, Relator: CONS. SEBASTIÃO HELVECIO, Data de Julgamento: 28/11/2017, Data de Publicação: 19/01/2018)

Também a Assessoria Jurídica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia já se posicionou acerca da questão, vejamos:

RENÚNCIA. PERCENTUAL. SUBSÍDIOS DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS. ATENDIMENTO ÀS METAS FISCAIS. PREVISÃO EM LEI ESPECÍFICA. A renúncia não se confunde com a garantia constitucional da irredutibilidade dos subsídios. Em verdade, consubstancia-se em um direito potestativo do agente e, desde que atendidos todos os requisitos para sua efetivação, à exemplo, da necessidade de lei específica no âmbito municipal disciplinando a matéria, não encontra vedação legal. TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA AJU: ASSESSORIA JURÍDICA ORIGEM: MUNICÍPIO DE IPIAÚ PROCESSO Nº 08848-17 PARECER Nº 02661-17 (F.L.Q. Nº 47/2017).

Ⓢ

Portanto, a proposição em comento não propõe a redução do subsídio do agente político – o que violaria literal disposição constitucional –, mas apenas autoriza que esse, querendo, possa renuncia-lo por mera liberalidade.

Ademais, denota-se a subsunção da proposição ao disposto na Constituição Federal, já que a matéria nela envolvida não conflita com a competência privativa da União Federal (CF, art. 22), tampouco com a competência concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal (CF, art. 24).

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica entende que a proposição sob análise preenche os requisitos relativos à constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa, razão pela opina pela sua regular tramitação.

Este é o nosso parecer – SMJ.

Itaberaba/BA, 20 de setembro de 2021.

Leandro Almeida de Oliveira
OAB/BA 21.879

Henrique Coimbra Filho
OAB/BA 31.986


Sérgio Bensabath Jr.
OAB/BA 34.262

Ofício n.º 193/2021/GAB

Itaberaba, 14 de setembro de 2021.

Exm.º Sr. **Gerson Almeida de Jesus**
D.D Presidente da Câmara Municipal
Nesta

Exm.º Sr. Presidente

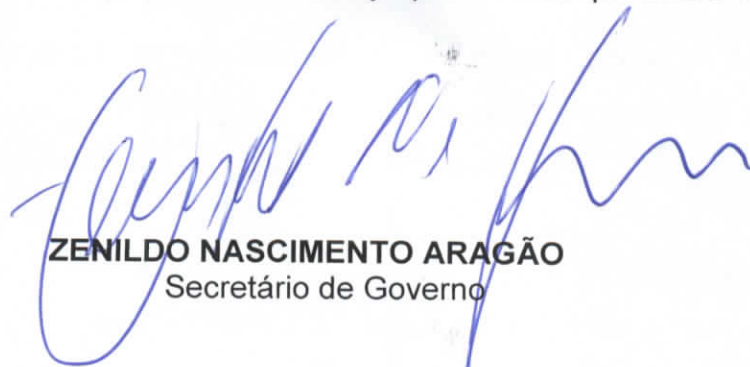
Assunto: **Encaminha Projeto de Lei.**

Após cordiais cumprimentos, solicito inclusão na Pauta do Legislativo Municipal do Projeto de Lei abaixo discriminado que autoriza a renúncia de subsídio por parte do Prefeito Municipal, Vice-prefeito e secretários municipais:

- ✓ **Projeto de Lei n.º 021 de 21 de setembro de 2021** – que “*Acrescenta o parágrafo único ao art.1º da Lei Municipal n.º 1.614 de 28 de dezembro de 2020, que fixou o subsídio do Prefeito Municipal, Vice-Prefeito e Secretários do Município de Itaberaba.*”

Sendo o que se apresenta, aproveito o ensejo para elevar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,



ZENILDO NASCIMENTO ARAGÃO
Secretário de Governo

*Recebido
em 14/09/2021*



PROJETO DE LEI DE N.º 021

DE

14 DE SETEMBRO DE 2021

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
PROTÓCOLO GERAL
PROJ. Nº 5691/21
EM, 14/09/21
Servidor [assinatura] CM/BA

ACRESCENTA O PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 1º DA LEI MUNICIPAL N.º 1.614 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2020 QUE FIXOU O SUBSÍDIO DO PREFEITO MUNICIPAL, VICE-PREFEITO E SECRETÁRIOS DO MUNICÍPIO DE ITABERABA

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O art. 1º da Lei Municipal n.º 1.614 de 28 de Dezembro de 2020 que fixa os subsídios do prefeito, vice-prefeito e secretários municipais, passa a vigorar acrescido do parágrafo único com a seguinte redação:

Art. 1º (...)

Parágrafo único: "O Prefeito, vice-prefeito e o os secretários municipais poderão renunciar ao recebimento do subsídio estipulado nesta Lei, a qualquer momento durante o mandato, desde que o façam mediante requerimento escrito e devidamente assinado, dirigido ao Setor de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal".

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 14 de setembro de 2021.

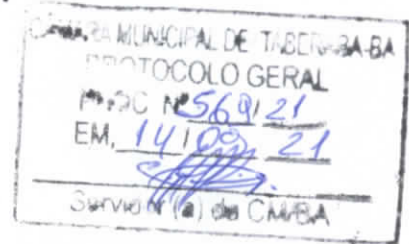

RICARDO DOS ANJOS MASCARENHAS
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
Rejeitado <input checked="" type="checkbox"/> 1ª VOT. <input type="checkbox"/> 2ª VOT. <input type="checkbox"/> U. VOT.
Por: <input type="checkbox"/> UNAN. / 11 () x 03 () VOTOS
Sala das Sessões, 21/09/2021
[assinatura]
Presidente da CM/BA



JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei n.º 021/2021



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE,

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,

Apresentamos a Vossas Excelências o presente projeto de lei que visa autorizar o chefe do poder executivo municipal, vice-prefeito e secretários a renunciarem, na condição de direito potestativo, o seus subsídios.

A medida se justifica em virtude do recente bloqueio que a Receita Federal efetivou nas contas públicas municipais o que leva esse gestor a necessária tomada de medidas drásticas de natureza financeira, a começar pela renúncia do próprio subsídio. Contudo tal medida precisa da chancela desta egrégia casa de leis.

Assim, submetemos a esta nobre edilidade o presente projeto e solicitamos a sua apreciação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 14 de setembro de 2021.


RICARDO DOS ANJOS MASCARENHAS
Prefeito Municipal

